SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201470 - SE (2025/0077956-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA CZERWONKA VALENTE - PR054336
		NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
RECORRIDO	:	ALIRIO VIEIRA DA SILVA NETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ITALO THALES ARAUJO VIEIRA & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897
		LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Recuperação judicial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Afasta-se a multa do art. 80, VII, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47125717 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 29/04/2025 14:44:23
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 7b7e6d9e-0e85-4ea0-a5c0-ed9e89e7a53e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2201470 - SE (2025/0077956-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	:	ANA LUÍSA CZERWONKA VALENTE - PR054336 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
RECORRIDO	:	ALIRIO VIEIRA DA SILVA NETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ITALO THALES ARAUJO VIEIRA & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897 LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA.
1. Recuperação judicial.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Afasta-se a multa do art. 80, VII, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 18/09/2024.

Concluso ao gabinete em: 24/03/2025.

Ação: recuperação judicial de ALÍRIO VIEIRA DA SILVA NETO e ÍTALO THALES ARAÚJO VIEIRA.

Decisão: deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, determinando a suspensão das ações e execuções movidas contra os recuperandos por dívidas sujeitas a recuperação judicial, bem como a devolução

Documento eletrônico VDA46568415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 20:15:58
Código de Controle do Documento: 61a0854c-ac1f-4eab-9c1b-1f92cc64fc72

dos veículos apreendidos na ação de busca e apreensão nº 0000088-78.2024.8.16.0033, em trâmite perante a Vara Cível de Pinhais - PR, em razão da essencialidade dos bens para o desenvolvimento da atividade empresarial dos recorridos.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESAS AGRAVADAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERIU A DEVOLUÇÃO DOS BENS MÓVEIS (VEÍCULOS) DO PATRIMÔNIO DA AGRAVANTE PARA AS AGRAVADAS - CREDOR FIDUCIÁRIO QUE DETÉM A POSSE DOS REFERIDOS BENS - PLEITO NÃO ATENDIDO DIANTE DO CRITÉ RIO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS RECUPERANDAS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MATNIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (e-STJ, fls. 1.244/1.245)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, também, ao acórdão do agravo, sendo ambos rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé em relação ao último.

Recurso especial: alega violação dos arts. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69; 6º, III, e 49, §3º, da Lei 11.101/2005 e 80, VII e 1.026, §2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Aduz, em suma, que a decisão determinando a restituição dos bens apreendidos na ação de busca e apreensão ajuizada contra os recuperandos foi proferida após a consolidação da posse e da propriedade dos bens pelo credor fiduciário e, assim, não poderia retroagir para invalidá-la; e (ii) ausência de caracterização de litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da fundamentação deficiente

O conteúdo normativo dos arts. 6º, III, e 49, §3º da Lei 11.101/2005 não dão suporte à tese jurídica exposta - impossibilidade de retroatividade da decisão que determina a suspensão de atos constritivos contra a recuperanda em razão do deferimento da recuperação judicial, o atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.

2. Da ausência de prequestionamento

Ademais, o acórdão recorrido não decidiu acerca do art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, indicado como violado, apesar da oposição de embargos de

Documento eletrônico VDA46568415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 20:15:58
Código de Controle do Documento: 61a0854c-ac1f-4eab-9c1b-1f92cc64fc72

declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

3. Da multa por embargos de declaração protelatórios

Noutro vértice, observa-se que, diferentemente do afirmado pela Corte local, o recorrente opôs embargos de declaração em face de dois julgados diversos: um contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento na origem; e outro com a finalidade de suprir omissão do próprio agravo de instrumento.

Assim, não se vislumbra o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente perante o Tribunal *a quo*, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC deve ser afastada. Logo, o acórdão recorrido merece reforma, no particular.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a multa aplicada na origem.

Documento eletrônico VDA46568415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2025 20:15:58
Código de Controle do Documento: 61a0854c-ac1f-4eab-9c1b-1f92cc64fc72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.201.470 / SE

Número Registro: 2025/0077956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00059204520248250000 202400823308 202400827450 202400839139 59204520248250000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADOS	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - PR044056
		ANA LUÍSA CZERWONKA VALENTE - PR054336
RECORRIDO	:	ALIRIO VIEIRA DA SILVA NETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	ITALO THALES ARAUJO VIEIRA & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA - SP219729
		CAIO VINICIUS DOS SANTOS MIRANDA - SP365897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47113765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:42:33
Código de Controle do Documento: a779cf44-d2cf-4d3b-9c66-1bb1eb46ee74

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47113765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:42:33
Código de Controle do Documento: a779cf44-d2cf-4d3b-9c66-1bb1eb46ee74